



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07860/17**

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação. Inspeção Especial. Exame da legalidade de edital. Presença de diversas irregularidades. Concessão de cautelar suspendendo o procedimento. Ratifica-se a cautelar. Considera-se irregular o Edital n.º 09/2017.

**ACÓRDÃO APL – TC 00027/18**

### RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial realizada para examinar a legalidade do Edital n.º 009/2017, originário da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

Com efeito, o Programa SOMA foi criado pelo Decreto Estadual n.º 37.234, de 14/02/2017, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, tendo como meta possibilitar que todos os estudantes paraibanos cheguem ao 5º ano do ensino fundamental com pleno domínio das competências de cálculo, leitura e escrita adequados à sua idade e ano de escolaridade, bem como a correção do déficit de aprendizagem, permitindo que os estudantes ingressem no ensino médio com competências e habilidades necessárias para essa etapa de ensino.

Com base nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 37.234, a Secretaria de Estado da Educação publicou o Edital n 009/2017, que prevê a abertura de processo simplificado a todos os profissionais da educação de nível superior destinado à função de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA, em caráter de reserva, para as 14 Gerências Regionais de Educação (GRE) e escolas da rede estadual.

Como o mencionado edital não fez qualquer referência à existência de lei estadual que fundamentasse as referidas contratações, a unidade técnica balizou sua análise sob enfoque da contratação temporária, visando a compatibilidade do referido edital com a legislação estadual que disciplina a matéria, no caso, as Leis Estaduais n.ºs 5.391/91 e 10.293/14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07860/17

Segundo a unidade de instrução, em seu relatório exordial de fls. 05/19, foram detectadas as seguintes impropriedades:

**1.** O art. 13 da Lei n.º 5.391/91 define que a contratação temporária na área da educação se restringirá aos casos de suprimento de docentes em salas de aula, não se amoldando à situação prevista no Edital n.º 009/2017.

**2.** As situações e atividades contempladas na Lei nº 10.293/14 não amparam as contratações de coordenadores e supervisores previstos no Edital nº 009/2017.

**3.** O Edital n.º 009/2017 não prevê o prazo de vigência para as referidas contratações, presumindo-se que as admissões perdurarão por prazo indeterminado.

**4.** Ainda que existisse suporte legal para as admissões previstas no processo seletivo do Edital n.º 009/2017, a ausência de prazo previamente fixado para as mencionadas contratações o eivaria de vício insanável, por violação ao princípio do concurso público ao permitir a contratação por prazo indeterminado.

**5.** Contrariando o caráter excepcional de interesse público, o Edital n.º 009/2017 prevê a realização de processo seletivo simplificado em caráter de reserva, demonstrando claramente que as futuras contratações não surgiram da necessidade em atender a uma situação imprescindível e urgente.

**6.** O Edital n.º 009/2017 viola a Constituição Federal, infringindo o princípio da legalidade, notadamente, ao que se refere à regra geral de acesso à administração pública, mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da CF.

**7.** O Edital n.º 009/2017 fixou o prazo de apenas 5 (cinco) dias de inscrição para um processo de seleção de âmbito estadual, sendo insuficiente para proporcionar a ampla divulgação, caracterizando violação do princípio constitucional da publicidade e, sobretudo, da ampla divulgação para que permita a participação do maior número de interessados no certame.

**8.** No Edital n.º 009/2017, há uma desarrazoada e desproporcional atribuição de pontos à experiência profissional, em detrimento à titulação acadêmica dos candidatos, bem como um direcionamento a candidatos que já possuem vínculo com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07860/17**

Governo do Estado, violando o princípio da isonomia, que deve nortear todo processo de seleção de pessoal para a administração pública, ainda que de natureza simplificada.

**9.** A ausência de provas objetivas e/ou subjetivas para o processo de seleção resulta num grau de subjetividade que compromete a impessoalidade no processo de recrutamento, principalmente porque dentre os critérios de pontuação está previsto o questionário descritivo sobre a experiência de atuação na área de alfabetização.

**10.** Apesar da grande quantidade de vagas previstas, não foi disponibilizada qualquer vaga para deficientes, caracterizando violação ao art. 37, VIII, da CF, à Lei n.º 7.853/89 e ao Decreto n.º 3.298/99.

**11.** A contratação também é contrária à moralidade administrativa, pois privilegia alguns em detrimento da maioria.

Ao final, a unidade técnica destacando a necessidade da expedição de cautelar com a imediata suspensão do Edital n.º 009/2017, entendeu como "gravíssimas as irregularidades detectadas no Edital n.º 009/2017, com risco potencial de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, ao ordenamento jurídico, à coletividade apta a participar do certame e aos próprios candidatos nele inscritos, diante dos prejuízos que poderão sofrer com a declaração de nulidade do procedimento ao final desse processo administrativo por parte dessa Corte de Contas."

Em decorrência das constatações da unidade de instrução, foi emitida a Decisão Singular DSPL – TC 00044/17, fls. 20/24, através da qual foi determinada a imediata suspensão do mencionado Processo Seletivo Simplificado, bem como a citação do Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para apresentação de justificativas.

Após a anexação da defesa de fls. 30/45, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 51/61, concluindo "que os esclarecimentos prestados pelo Gestor não alteram o entendimento preliminar, no que tange aos vícios apontados no Edital nº 009/2017, com riscos iminentes de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, à ordem jurídica, à comunidade e aos candidatos eventualmente inscritos, motivo pelo qual sugere a manutenção da medida cautelar administrativa já prolatada, até que sejam totalmente sanados."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07860/17**

Em seguida, instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 00821/17, fls. 63/79, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- a) **RATIFICAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA** contra a Secretaria de Estado da Educação;
- b) **IRREGULARIDADE DO EDITAL N.º 009/2017** pelos itens do edital questionados;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 III da Lei Orgânica desta Corte.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Conforme evidenciado no caderno processual, o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA está eivado de graves vícios. Apesar de considerar salutar o objetivo almejado pela Secretaria de Estado da Educação, entendo que as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser respeitadas em sua integralidade, sob pena de possível nulidade a ser declarada oportunamente.

Como o procedimento ainda está em sua fase embrionária e tem por objetivo a seleção para formação de cadastro de reserva, a Secretaria de Estado da Educação tem total condição de adequar o Processo Seletivo Simplificado às diretrizes normativas vigentes, conforme destacado com profundidade pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando as intervenções técnica e ministerial, bem como o interesse público e a ordem jurídica, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Ratifique a cautelar** concedida em face da Secretaria de Estado da Educação;
2. **Julgue irregular** o Edital n.º 009/2017, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07860/17

3. **Recomende** ao Secretário de Estado da Educação, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuros procedimentos seletivos na área de pessoal.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Ratificar a cautelar** concedida em face da Secretaria de Estado da Educação;
2. **Julgar irregular** o Edital n.º 009/2017, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA;
3. **Recomendar** ao Secretário de Estado da Educação, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuros procedimentos seletivos na área de pessoal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL